

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de fevereiro de 2016.

Ofício nº 047/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 002/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 002/2016 de 19 de janeiro de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 94/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Antonio Carlos Ribeiro, que *“Dispõe sobre a publicação na internet dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 11/02/2016
HORA: 16:39

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 94/2015

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 94/2015 Dispõe sobre a publicação internet dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços

PROTOCOLO
01522/2016





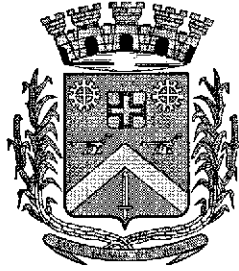
RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a publicação na internet dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta neste Município.

Veto o projeto de lei por criar despesas aos recursos do contribuinte barbarensense. Em um momento de profunda crise econômica, pela qual atravessa o país, o Vereador tenta criar gasto inviável à Prefeitura e ao cidadão.

Importante ressaltar que não é a primeira vez que o Vereador propõe projeto de lei com o mesmo intuito.

Vale lembrar que em todas as vezes que um projeto com o mesmo equívoco tramita na Câmara Municipal, gasta-se tempo e dinheiro do contribuinte barbarensense.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Autógrafo em questão revela-se inconstitucional, ao impor obrigações e criar despesas ao Poder Executivo Municipal quanto à organização dos serviços administrativos, o que caracteriza ingerência administrativa.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pelo veto ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

Com efeito, a forma como redigido o texto legal, além de inócua e inadequada, conforme já citado acima nas informações preliminares, incorre em usurpação de competência na gestão da organização administrativa.

Referido Autógrafo, oriundo de propositura de Vereador, como se vê, cria regras e obrigações na organização administrativa, o que denota o vício de sua iniciativa.

Assim, o Autógrafo em questão revela-se, num primeiro momento, inconstitucional, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo desta natureza, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido.

Referido artigo viola o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.



Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

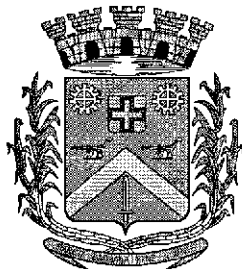
Corroboram com esta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

A Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração ou obrigar o Poder Executivo a realizar



tarefas não previstas como de obrigação legal ou fazê-las de formas diversas daquelas já previstas na Constituição Federal ou do Estado.

Sobre este tema em foco destaca-se trecho do acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador DENSER DE SÁ, "Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. (...) Não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal" (Oesp – Adin n. 104.747-0/7, DJ de 10.03.04).

Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 25389

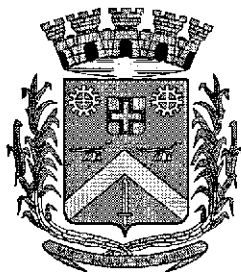
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0276308-79.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

→ Ação direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Sorocaba que obriga a Prefeitura a fazer divulgações mensais em jornal do Município e sites da internet de reclamações feitas contra empresas perante o PROCON - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos – Vício de iniciativa configurado – Matéria, ademais, que já é tratada em legislação federal, que impõe o dever de publicação aos órgãos públicos de defesa do consumidor e com periodicidade menos rígida (anual) - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência e a falta de previsão legal para a propositura em questão, bem como pela falta de indicação da origem dos recursos, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 002/2016 à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal